LEI nº 4.664, DE 21 DE MAIO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° - Todas as ações de comunicação divulgadas por propaganda ou publicidade oficial dos órgãos da administração pública direta, inclusive dos órgãos e entidades da administração pública indireta, assim como do Poder Legislativo Municipal, somente poderão ser veiculadas se estiverem enquadradas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As determinações desta Lei se estendem ao material de publicidade feito por terceiros, desde que seu custo seja total ou parcialmente coberto com recursos públicos.

Art. 2° - Considera-se propaganda ou publicidade oficial da Administração Pública Municipal, para fins desta Lei, toda mensagem veiculada por qualquer meio ou forma de comunicação, impresso, radiofônico, televisivo ou eletrônico, paga ou não pelos cofres públicos, destinada a divulgar atos, programas, obras, campanhas, idéias ou serviços da administração pública direta e indireta.

Art. 3° - A propaganda governamental e a publicação de matéria paga deverão ter, obrigatoriamente, caráter educativo, informativo ou de orientação social, delas não podendo constar símbolo, imagem, palavra ou frase que caracterizem promoção pessoal de autoridade, partido político ou servidor público.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se promoção pessoal a veiculação de publicidade ou publicação de matéria paga que tenha por fim, de forma explícita ou implícita, promover a autoridade ou responder ou contestar palavra ou opinião de terceiros.

Art. 4° A Administração Pública Municipal, direta e indireta, fica obrigada a publicar mensalmente, até o quinto dia útil do mês subseqüente, nos seus respectivos endereços eletrônicos, através dos Portais da Transparência, demonstrativos de despesas realizadas com publicidade e propaganda, incluindo o nome da empresa de comunicação onde foi realizada a veiculação, a descrição da publicidade realizada e o valor pago.

Art. 5° - A Administração Pública Municipal não poderá fazer propaganda que, direta ou indiretamente, possa induzir o cidadão a engano quanto a atividades do Governo.

Art. 6° - A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, símbolos oficiais, facilitando a identificação e distinção de seus fins.

(Segue Fl. 02)

Art. 7° - Fica vedada a divulgação paga de inaugurações de obras e entregas de equipamentos públicos que caracterizem promoção político-partidária.

Parágrafo único. Mesmo em publicidades permitidas pela legislação em vigor, fica vedada a inclusão de imagens que denotem promoção pessoal ou de governo.

Art. 8° - O contrato celebrado entre a Administração Pública Municipal, direta e indireta, e o particular e/ou agência de publicidade, obedecerá ao disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como as disposições constantes da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2012.

§ 1° - A esta Lei não se aplicam os casos de inexigibilidade previstos na legislação vigente, com exceção do Poder Legislativo Municipal.

§ 2° - As contratações de publicidade oficial devem ser justificadas quanto à necessidade e o preço praticado.

§ 3° - O não-cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei, por parte do particular e/ou agência de publicidade, fará com que o mesmo não mais seja contratado para prestar esse tipo de serviço, no prazo de (01) um ano.

Art. 9°. O disposto nesta Lei não exime de responsabilidade as autoridades constituídas dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, direta e indireta, no tocante a suas atribuições administrativas, financeiras e orçamentárias.

Art. 10. Vetado.

Art. 11. O Poder Legislativo Municipal poderá realizar publicidade apenas de atos e atividades oficiais constantes de sua programação e do Regimento Interno, inclusive de sessões extraordinárias, solenes e audiências públicas, sendo vedada a promoção pessoal de político ou servidor público.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor (30) trinta dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 21 de maio de 2014.

SILVESTRE COTTICA
Vice-Prefeito

LAIR JOSÉ BERSCH
Secretário Municipal de Gabinete

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

ALTAIR GENZ
Secretário Municipal de Administração